

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 406/2023, de autoria do Ver. Ivo Neto, que “DISPÕE sobre a obrigação dos restaurantes, bares, shopping centers, estádios, quadras poliesportivas e parques de diversões localizados no município de Manaus fornecerem fones antirruídos para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e dá outras providências”.

Relator: Vereador Mitoso

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 406/2023, de autoria do Ver. Ivo Neto, que “DISPÕE sobre a obrigação dos restaurantes, bares, shopping centers, estádios, quadras poliesportivas e parque de diversões localizados no município de Manaus fornecerem fones antirruídos para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e dá outras providências”.

O objetivo da norma proposta é limitar o nível de audição de sons e ruídos, em espaços públicos que, como já comprovado cientificamente, prejudicam o bem-estar das pessoas com transtorno do espectro autista, as quais têm hipersensibilidade a estímulos sonoros.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao mérito, trata-se de matéria de inegável relevância ao focar em medidas que contribuem para fazer avançar as políticas públicas focadas no cuidado com as pessoas com síndrome do espectro autista.

O propósito do Projeto em tela é relevante nesse sentido, pois sabe-se que os autistas têm grande sensibilidade quando exposto a sons e certos ruídos, de forma que os fones antirruído podem ser ferramentas essenciais para evitar quadros de ansiedade, estresse ou irritabilidade em certos ambientes onde ficam expostos a esses estímulos externos incômodos para eles.

Efetivamente, a política nacional para as pessoas com deficiência preconiza medidas para uma atenção integral a esse segmento populacional, base para a efetividade de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, particularmente o direito à saúde (artigo 196

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

– “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos...”.

No plano da legalidade e constitucionalidade, há que se considerar o teor do Projeto em tela, o qual impõe obrigação aos estabelecimentos e empreendimentos privados. Nesse sentido, há violação ao princípio da razoabilidade, já que representa "intromissão do Estado no exercício de atividade econômica privada/livre iniciativa". O princípio da livre iniciativa é constitucionalmente assegurado.

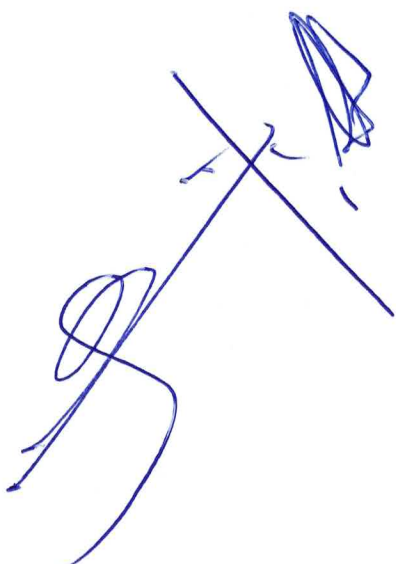
Embora não se possa dizer que há dano irreparável aos estabelecimentos ou empreendimentos de que trata o Projeto em tela, já que o custo para o fornecimento de fones antirruído não pode ser considerado exorbitante pois não envolverá um público significativo de pessoas (apenas os autistas que estiverem nesses locais), bem menor, comparativamente, ao total de pessoas que diariamente frequentam restaurantes, bares, shopping centers, estádios, quadras poliesportivas e parques de diversões, por certo haverá um custo embutido que poderá ser repassado aos consumidores ou ao público desses locais.

Nesses termos, vislumbra-se um óbice pertinente ao tolhimento da livre iniciativa como direito constitucional, e também com relação aos custos eventuais gerados em detrimento dos consumidores como um todo.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, à luz da legalidade e constitucionalidade, o Parecer é **DESFAVORÁVEL** ao Projeto em análise.

Manaus, AM, 18 de junho de 2024.



MITOSO
Vereador – Líder do MDB
Relator

